Diário Eletrônico do TCE/AM, Edição Nº 13 7 00 7



TRIBUNAL DE CONTAS DV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC Proc. Nº 2367,2013 FIS. Nº 2620

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

### ACÓRDÃO Nº 463/2016 - TCE-TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 2367/2013 (13 Volumes).

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR.

4- Exercício: 2012.

5- Responsável: Sr. Eronildo Braga Bezerra, ex-Secretário da SEPROR e a Sra. Tanara Lauschner, Secretária Executiva da SEPROR.

6- Unidade Técnica: DICAMI - Relatório Conclusivo nº 123/2014 (fls. 93/109).

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2912/2015-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 2594/2608).

8- Relator: Conselheiro Erico Xavier Desterro da Silva.

**EMENTA**: Prestação de Contas. Secretaria de Estado de Produção Rural. Exercício 2012.

Contas Irregulares. Multa. Alcance. Prazo. Autorização para a instauração do Processo de Cobrança Executiva dos débitos. Determinação à remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. Notificação aos Interessados. Determinação ao SEPLENO.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1- Julgar Irregular as Contas da Secretaria de Estado da Produção Rural SEPROR, de responsabilidade do Sr. Eronildo Braga Bezerra e a Sra. Tanara Lauschner, Secretário e Secretária Executiva da SEPROR, referente ao exercício de 2012, com fundamento no art. 22, III, "b" e "c", da Lei Estadual n.2423/96 face à permanência das impropriedades elencadas neste voto, nos respectivos subitens ali citados;
- 9.2- Aplicar multa ao gestor, Sr. Eronildo Braga Bezerra, nos termos do artigo 54, II, da Lei Estadual n.2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.04/2002, no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), pela prática de atos com grave infração à norma legal, regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, face à permanência das impropriedades;
- 9.3- Aplicar multa a Sra. Tanara Lauschner, Secretária Executiva da SEPROR, nos termos do artigo 54, II, da Lei Estadual n.2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.04/2002, no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), pela prática de atos com grave infração à norma legal, regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, face à permanência das impropriedades;

TBB/Decisório feito de acordo com o Mod.5b-AC-PC.ORG/ENT/MUN da Resolução nº 30/2012-TCE/AM

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº 13 Pr



TRIBUNAL DE CONTAS DN. DE ACÓRDÃOS - DIRAC Proc. Nº 2367/2013 Fls. Nº 2621

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

## ACÓRDÃO Nº 463/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 9.4- Considerar em alcance o ordenador de despesas, Sr. Eronildo Braga Bezerra, no montante de R\$ 2.642.162,98 (dois milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), nos moldes do art. 304 e 305, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido às restrições não sanadas;
- 9.5- Considerar em alcance o Sr. Djalma Farias Teixeira Lustosa, fiscal de obra da SEPROR, no montante de R\$ 2.494.439,49 (dois milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), nos moldes do art. 304 e 305, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE;
- 9.6- Considerar em alcance a empresa MCW CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM, no montante de R\$ 2.365.580,89 (dois milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), nos moldes do art. 304 e 305, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE;
- 9.7- Considerar em alcance a empresa CREDENCIAL ENGENHARIA LTDA e o Sr. Elisimar de Souza Moura, fiscal de obra, no montante de R\$ 128.858,60 (cento e vinte e oito mil reais e oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos) nos moldes do art. 304 e 305, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE;
- 9.8- Considerar em alcance a empresa AV GUIMARÃES E CIA LTDA e a Sra. Fabiola Maria Freitas de Souza Ferreira, fiscal de obra, no montante de R\$ 147.723,49 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos) nos moldes do art. 304 e 305, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE:
- 9.9- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais, do valor imputado dos débitos, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual n.2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE/AM;
- 9.10- Autorizar desde já a instauração do Processo de Cobrança Executiva dos débitos, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- 9.11- Determinar a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para a apuração de possíveis atos de improbidade administrativa e criminais;
- 9.12- Notificar o interessado com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso;
- 9.13- Determinar ao SEPLENO que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Res. 04/2002 (RITCE), adote as providências previstas no art. 161 do Regimento Interno.

10-Ata: 18ª Sessão Ordinária - Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 25 de Maio de 2016.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Erico Xavier Desterro e Silva, Josué Claudio de Souza Filho,

TBB/Decisório feito de acordo com o Mod.5b-AC-PC.ORG/ENT/MUN da Resolução nº 30/2012-TCE/AM

TRIBUNAL DE CONTAS DN. DE ACÓRDÃOS - DIRAC Proc. Nº 23672013

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

## ACÓRDÃO Nº 463/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

# ARI JORGE MOUTINHO DA SILVA JUNIOR

Conselheiro-Presidente

#### ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

## ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

Este documento foi assinado digitalmente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 67E5A8AB-211F27AD-C568FEC7-8820C253

TBB/Decisório feito de acordo com o Mod.5b-AC-PC.ORG/ENT/MUN da Resolução nº 30/2012-TCE/AM